

ANEXO 15

REGULAMENTO DA TRANSIÇÃO DO SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO

**CONCESSÃO PATROCINADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO,
MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS PARA A EXPLORAÇÃO
DO SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO DO TÚNEL IMERSO SANTOS-GUARUJÁ**

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. As áreas para a realização das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO serão transferidas de forma integral à CONCESSIONÁRIA mediante a assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, nos prazos, termos e nas condições estabelecidos neste ANEXO.¹
 - 1.1.1. A transferência das áreas para a realização das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO descritas no item 1.1 à CONCESSIONÁRIA, compreenderá tanto a área para construção do TÚNEL, quanto dos PRÉDIOS DE ACESSO e os ACESSOS URBANOS a serem construídos, conforme descrição apresentada no ANEXO 2, as quais passarão a integrar o SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO escopo da CONCESSÃO e, portanto, deverão ser consideradas pela CONCESSIONÁRIA ao desempenhar todas as atividades e cumprir todas as obrigações relacionadas à exploração da CONCESSÃO.
- 1.2. Eventuais obstáculos ao fiel cumprimento das disposições deste ANEXO, ainda que imputáveis a terceiros, não eximem a CONCESSIONÁRIA da assunção das áreas para a realização das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO à zero hora da data de assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, observadas as disposições deste ANEXO e do CONTRATO DE CONCESSÃO.²
- 1.3. A partir da assunção das áreas pela CONCESSIONÁRIA, na forma disciplinada neste ANEXO, a CONCESSIONÁRIA deverá cumprir todas as obrigações a ela atribuídas no CONTRATO e nos ANEXOS, assegurando a prestação de serviço adequado, mesmo que

¹ **244º Questionamento (2ª Ata):** O item 1.1 do Anexo 15 estabelece que as áreas para a realização das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO serão transferidas de forma integral à CONCESSIONÁRIA mediante a assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL. Confira-se: “1.1. As áreas para a realização das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO serão transferidas de forma integral à CONCESSIONÁRIA mediante a assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, nos prazos, termos e nas condições estabelecidos neste ANEXO.” Como condição para assinatura do Contrato a Concessionária deve enviar ao Poder Concedente o Plano Original de Investimentos - POI indicando as áreas de implantação de canteiro de obras. Segundo o desenho disponibilizado no Data Room, pasta “06.06 Potenciais áreas para canteiro”, são indicadas 04 áreas para Construção da Doca Seca. Já no Contrato de Concessão, sua Cláusula 19.1.ii estabelece como um das principais obrigações da AGÊNCIA REGULADORA transferir as áreas para realização das referidas OBRAS DE IMPLANTAÇÃO. Confira-se: “19.1. Constituem os principais direitos e obrigações da AGÊNCIA REGULADORA, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO, em seus ANEXOS e na legislação aplicável (...) ii. Transferir à CONCESSIONÁRIA, na qualidade de delegatária do PODER CONCEDENTE, as áreas para a realização das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO, no tempo e modo previstos neste CONTRATO.” Considerando os dispositivos acima, estamos entendendo que a Concessionária deverá indicar no POI a área necessária para instalação dos canteiros de obras e, após a aprovação do POI, ela deverá receber as áreas indicadas livres e desimpedidas para a implantação dos canteiros de obras. Está correto nosso entendimento? Ref.: Anexo 15 – Regulamento da Transição do Sistema de Interligação. Item 1.1, Contrato de Concessão, Cláusula 19.1.ii

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Cabe à CONCESSIONÁRIA identificar, planejar e viabilizar as áreas destinadas à instalação dos canteiros de obras, arcando com os custos e providências necessários, nos termos do CONTRATO e do ANEXO 15. O PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS deverá refletir essa definição, que será objeto de avaliação pela AGÊNCIA REGULADORA. A eventual aprovação do POI não implica obrigação do PODER CONCEDENTE de fornecer áreas específicas ou previamente desimpedidas para tal finalidade. Além disso, observar resposta aos Esclarecimentos n. 69 e 100.

² **247º Questionamento (2ª Ata):** O Anexo 15 à Minuta de Contrato de Concessão dispõe, em seu item 1.2, que “eventuais obstáculos ao fiel cumprimento das disposições deste ANEXO, ainda que imputáveis a terceiros, não eximem a CONCESSIONÁRIA da assunção das áreas para a realização das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO à zero hora da data de assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL”. Considerando que o Anexo 15 tem por objeto reger a transição e a transferência do Sistema de Interligação, atos vinculados ao próprio escopo da Concessão e que são diversas as situações que podem ser enquadradas como “obstáculos”, para maior clareza, solicitamos esclarecer de forma exaustiva quais as hipóteses em que a Concessionária deva assumir a transferência das áreas para a realização das Obras de Implantação do Sistema de Interligação, independentemente de razões/obstáculos imputáveis a terceiros. Ref.: Anexo 15, item 1.2

RESPOSTA: Nos termos do item 1.2 do ANEXO 15, eventual obstáculo ao cumprimento das disposições relativas à transferência das áreas para a realização das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO não exime a CONCESSIONÁRIA da obrigação de assumir as referidas áreas à zero hora da data de assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, ainda que tais obstáculos sejam imputáveis a terceiros.

ainda não concluídas todas as etapas procedimentais estabelecidas neste ANEXO.

- 1.4. O PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA deverão manter a CONCESSIONÁRIA devidamente informada e atualizada sobre todos os procedimentos envolvendo a transferência das áreas onde serão realizadas as OBRAS DE IMPLANTAÇÃO do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO, de modo a assegurar que a transferência ocorra de modo ordenado, eficiente, transparente e sem obstáculos.
- 1.5. A CONCESSIONÁRIA é responsável exclusiva pelo ônus da sua omissão ou da sua inércia nas providências previstas neste ANEXO.

2. DOS PRAZOS PARA A TRANSIÇÃO DO SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO

- 2.1. As áreas para a realização das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO deverão ser transferidas à CONCESSIONÁRIA em até 30 (trinta) dias contados da DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO, nos termos da Cláusula 6.2 do CONTRATO, por intermédio da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL.³
 - 2.1.1. Na hipótese de superação do prazo previsto no item 2.1 em 180 (cento e oitenta) dias, qualquer uma das PARTES poderá optar pela extinção antecipada do CONTRATO, nos termos da Cláusula 21.1, xxxviii do CONTRATO.
- 2.2. É condição para a assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL a assinatura da autorização para transferência da LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA do TÚNEL, ACESSOS URBANOS e PRÉDIOS DE ACESSO vigente de titularidade da Secretaria de Parcerias em Investimentos, conforme modelo disponibilizado no ANEXO 18.⁴

3 245º Questionamento (2ª Ata): A Cláusula 6.2 da Minuta de Contrato de Concessão prevê que “as áreas para a construção do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO, salvo aquelas pendentes de desapropriação, serão transferidas para a CONCESSIONÁRIA em até 30 (trinta) dias contados da DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO”. A Cláusula 21.1 (xxxviii) prevê que o “atraso na assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL por até 180 (cento e oitenta) dias contados do prazo previsto na Cláusula 6.2, ou até a efetivação da transferência” é risco da Concessionária. O Anexo 15, por sua vez, ratifica que, “na hipótese de superação do prazo previsto no item 2.1 em 180 (cento e oitenta) dias, qualquer uma das PARTES poderá optar pela extinção antecipada do CONTRATO”. Diante de tais dispositivos, nosso entendimento é de que o prazo de 180 dias previsto como risco da Concessionária é o prazo total a ser gerenciado pela Concessionária, estando nele, portanto, incluídos os 30 dias previstos na Cláusula 6.2 e no item 2.1 do Anexo 15. Está correto nosso entendimento? Ref.: Contrato de Concessão, Cláusulas 6.2, 21.1 (xxxviii); Anexo 15, itens 2.1 e 2.1.1.

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Nos termos da Cláusula 21.1, xxxviii, o risco da CONCESSIONÁRIA abrange o “atraso na assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL por até 180 (cento e oitenta) dias contados do prazo previsto na Cláusula 6.2”. Assim, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias não inclui, mas sim acresce ao prazo de 30 (trinta) dias previsto na Cláusula 6.2 para a assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL. Trata-se, portanto, de prazo adicional de tolerância contratualmente atribuído à CONCESSIONÁRIA, totalizando até 210 (duzentos e dez) dias contados da assinatura do CONTRATO, sem que se configure hipótese de reequilíbrio contratual.

4 276º Questionamento (2ª Ata): Após a republicação do Edital e seus anexos, a Cláusula 21 do Contrato de Concessão passou a prever a chamada Conta Desapropriação, de titularidade do Poder Concedente, na qual o Poder Concedente deverá depositar R\$ 544,290.013,37 (quinhentos e quarenta e quatro milhões duzentos e noventa mil e treze reais e trinta e sete centavos), na data-base de março/2025, em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato, seguindo o mesmo prazo fixado na Cláusula 12.1.2. Todavia, de forma a dar maior segurança jurídica e efetividade ao sistema de garantias da Concessão, sugerimos que o depósito pelo Poder Concedente do valor devido na Conta de Desapropriação seja incluído no item 2.2 do Anexo 15 como condição para a assinatura do Termo de Transferência Inicial (TTI). Desta forma, o início da vigência contratual não ocorrerá sem que esteja consolidada a garantia necessária para que os procedimentos de desapropriação e reassentamento ocorram da forma contratualmente prevista. Ref.: Contrato de Concessão, Cláusula 21.4; Anexo 15, item 2.2.

RESPOSTA: Não se trata de pedido de esclarecimento. Deverá ser observado o regramento contratual.

281º Questionamento (2ª Ata): A Cláusula 21.6.1 do Contrato de Concessão dispõe que o Certificador Independente deverá ser contratado antes do início das atividades de desapropriação. Confira-se: “21.6.1. O CERTIFICADOR INDEPENDENTE deverá ser contratado antes do início das atividades de desapropriação, instituição de servidão administrativa e ocupação temporária das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO.” A contratação do Certificador Independente é de vital importância para a boa condução dos procedimentos de desapropriação e reassentamento. Ademais, destacamos que não é disciplinada contratualmente a hipótese de a Agência

- 2.2.1. Eventuais prejuízos decorrentes de atraso na assinatura da autorização para transferência da LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA do TÚNEL, ACESSOS URBANOS e PRÉDIOS DE ACESSO por parte da Secretaria de Parcerias em Investimento serão de responsabilidade do PODER CONCEDENTE.
- 2.2.2. A partir da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar as providências para obter as autorizações governamentais necessárias e outras pertinentes, para garantir o início das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO e da OPERAÇÃO COMERCIAL do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO, conforme prazos previstos no CONTRATO e ANEXOS.
- 2.3. Fica a AGÊNCIA REGULADORA obrigada a notificar a CONCESSIONÁRIA, com antecedência razoável, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias, de qualquer alteração na data prevista para a assunção das áreas onde serão realizadas as OBRAS DE IMPLANTAÇÃO do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO.

Reguladora não selecionar um Certificador Independente de acordo com a lista tríplice a ser apresentada pela Concessionária. Assim, considerando esses aspectos e a importância de haver a seleção e contratação do Certificador Independente logo no início da execução contratual, sugerimos que a contratação do Certificador Independente seja incluída no item 2.2 do Anexo 15 como condição para a assinatura do TTI, de forma que a vigência contratual não iniciará sem que esta etapa seja concluída. Ref.: Contrato de Concessão, Cláusula 21.6.1; Anexo 15, item 2.2

RESPOSTA: Não se trata de pedido de esclarecimento. Deverá ser observado o regramento contratual.